



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputada Carla Dickson**

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_ DE**  
**(Da Sra. Deputada Federal Carla Dickson)**

Autoriza o Poder Executivo a instituir programa de incentivo fiscal para empresas de tecnologia que ofertem dispositivos assistivos com desconto para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com vistas à promoção do direito à comunicação alternativa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir programa de incentivo fiscal, com dedução no imposto de renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, para aquelas que ofertarem descontos em dispositivos de tecnologia assistiva destinados a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou seus representantes legais.

Parágrafo único. O programa será regulamentado por ato do Poder Executivo, observando-se os princípios da legalidade tributária, da eficiência administrativa e da proteção aos dados pessoais nos termos da Lei nº 13.709/2018 – LGPD.

Art. 2º As empresas habilitadas poderão deduzir até 4% (quatro por cento) do imposto de renda devido, relativo ao lucro real, correspondente aos valores de descontos concedidos em:

I – Tablets, notebooks ou dispositivos similares com software de comunicação alternativa instalado;

II – Aplicativos homologados pelo Ministério da Educação, Ministério da Saúde ou instituição pública reconhecida;

III – Equipamentos certificados como tecnologia assistiva pelo órgão competente.

§1º O desconto deverá ser de no mínimo 20% (vinte por cento) sobre o valor de mercado do produto.

§2º Para fins de dedução, será exigida:

I – Nota fiscal emitida em nome da pessoa com TEA ou de seu responsável legal;

II – Declaração de uso exclusivo para fins de apoio à comunicação alternativa;

III – Comprovação de diagnóstico clínico e inscrição no CadÚnico ou documento

Apresentação: 07/05/2025 12:18:56.350 - Mesa

PL n.2164/2025





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Deputada Carla Dickson

Apresentação: 07/05/2025 12:18:56.350 - Mesa

PL n.2164/2025

equivalente, com prioridade para famílias com renda per capita inferior a 1/2 salário mínimo.

Art. 3º O programa deverá prever:

I – Cadastro nacional de dispositivos assistivos elegíveis;

II – Plataforma digital para verificação da autenticidade das transações;

III – Padrões de segurança, armazenamento e uso responsável dos dados sensíveis dos beneficiários, conforme a LGPD.

Art. 4º A União poderá, mediante convênio com Estados e Municípios, incentivar a adesão federativa à política de fornecimento de tecnologia assistiva, inclusive com recursos suplementares do FUNDEB, do FNDE ou de transferências fundo a fundo vinculadas à educação inclusiva.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa assegurar o acesso de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) a tecnologias assistivas, como tablets com softwares de comunicação alternativa e aumentativa, por meio de um programa nacional de incentivo fiscal a ser regulamentado pelo Poder Executivo. Trata-se de uma medida de justiça social, inclusão digital e promoção de autonomia comunicacional, especialmente para autistas não verbais ou com dificuldades de linguagem oral funcional.

O fundamento constitucional está no art. 6º da Constituição Federal, que inclui a educação, saúde e inclusão como direitos sociais, e no art. 227, que determina a absoluta prioridade de proteção à criança e à pessoa com deficiência. A proposta também está em conformidade com os arts. 205 e 208 da CF, que asseguram o direito à educação inclusiva e atendimento especializado.

A Lei nº 13.146/2015 – LBI prevê, em seus arts. 3º e 18, o direito da pessoa com deficiência a recursos de tecnologia assistiva, obrigando o Estado a criar





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Deputada Carla Dickson

Apresentação: 07/05/2025 12:18:56.350 - Mesa

PL n.2164/2025

meios de acesso a esses dispositivos. Já a Lei nº 12.764/2012 reconhece a pessoa com TEA como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

A proposta respeita o princípio federativo (CF, art. 211), ao prever adesão voluntária por Estados e Municípios mediante convênios, e evita vício de iniciativa ao atribuir ao Executivo federal a prerrogativa de instituir o incentivo tributário (art. 61, §1º, II, da CF). Também cumpre a Lei de Responsabilidade Fiscal, por condicionar sua execução à disponibilidade orçamentária e regulamentação posterior.

A preocupação com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) também está incorporada, por envolver dados sensíveis como laudos médicos e informações cadastrais. A exigência de certificação de produtos e a priorização de famílias de baixa renda garantem equidade, fiscalização e direcionamento correto do benefício.

Além disso, ao envolver empresas locais e regionais, como as de informática e tecnologia (a exemplo de Miranda Computação e similares), o projeto também estimula a economia regional, a inovação social e a responsabilidade corporativa.

Em suma, trata-se de uma política pública estrategicamente viável, juridicamente adequada e socialmente necessária. Por isso, solicita-se o apoio dos nobres parlamentares à aprovação desta iniciativa, que fortalece os direitos das pessoas autistas e promove uma sociedade mais inclusiva e acessível.

Pelas razões expostas, levamos o projeto à consideração dos nobres colegas, contando com o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, de maio de 2025.

Deputada **CARLA DICKSON**  
UNIÃO/RN

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656 [dep.carladickson@camara.leg.br](mailto:dep.carladickson@camara.leg.br)



\*

